ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ
Av. Emancipação, s/n, Centro – CEP: 48405-000
Tel.: (75) 3213-2142 – camarabanzae@hotmail.com
CNPJ.: 16.298.671/0001-10

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

(Autor: Ver.(a). Sebastiana Silva dos Santos)

INSTITUI O CANAL DE ATENDIMENTO NO CENTRO DE SAÚDE E EM TODOS OS PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APROVA:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Banzaê/BA, o canal de atendimento via WhatsApp nos Hospitais e todo setor de atendimento à Saúde do Município, sempre com atenção maior aos Pronto Socorro.

Art. 2° O canal de atendimento via WhatsApp deverá receber chamados de toda a População de Banzaê/BA, ficando definido da seguinte forma:

I – Cada setor deverá fornecer um número de protocolo para cada chamado recebido pelo WhatsApp e deverá ser enviado de imediato para o remetente do chamado:

a) O protocolo tem por finalidade resguardar as informações do atendimento para atendimento de diligências se houver necessidade;

b) Cada mensagem recebida abrirá um novo chamado, é preferencial que fique registrado por print da tela e de cada chamado aberto para fins de diligências quando houver necessidade.

II – O WhatsApp deverá funcionar por 24 horas todos os dias da semana, sem exceção;

III - O prazo máximo para resposta do chamado deverá ser de 2 minutos;

IV – É preferencialmente o uso de mensagens por meio de robô para facilitar a agilizar o entendimento da intenção do paciente no momento da recepção da mensagem;

V – É indispensável o trabalho humano na operação do atendimento via WhatsApp, mesmo com o uso do robô.

Art. 3º Cada setor de forma preferencial poderá usar o WhatsApp Web para o atendimento disposto nesta lei.

Ataíde Oliveira dos Santos
Secretário Geral
Portaria Nº 2, de 2023
15/6/2023

Art. 4° A administração de cada setor que o WhatsApp ficará instituído, deverá resguardar uma boa conexão com internet para o desenvolvimento do referido aplicativo.

Art. 5° Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 6° Qualquer cidadão que iniciar o atendimento deverá respeitar o serviço prestado pelo funcionário do setor e o mesmo deverá tratar com reciprocidade.

Art. 7° Esta lei ocorrerá por dotação orçamentária 2.4.1.1.51.0.0.00.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal De Banzaê/Ba, 15 de junho de 2023

Sebastiana Silva dos Santos

Ver.(a). Sebastiana Silva dos Santos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o atendimento do paciente à saúde, fazer com que toda a população tenha um atendimento rápido e eficaz. Sabendo que o nosso Município tem uma área de zona rural que não usufrui de sinal telefônico, mas tem internet via cabo, antena ou satélite, poderá através da aprovação deste Projeto de Lei realizar comunicação com o centro de saúde, inclusive o pronto socorro para solicitar atendimento.

O direito a saúde está resguardado a todos os cidadãos sem distinção, no Arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública fornecer um atendimento adequado a todos.

> ***ARTIGO 196**: Saúde é direito de todos. É dever do estado garantir a saúde por meio de políticas sociais e econômicas. O objetivo é reduzir o risco de doença com acesso universal e igualitário às ações de proteção e recuperação.*
>
> ***ARTIGO 197**: Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.*
>
> ***ARTIGO 198**: As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.*

Suscitando uma decisão do Supremo Tribunal Federal que foi fundamental para o ato de legislar, afirmo que também compete ao Vereador Legislar Gerando Despesas para o Executivo. No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013,

cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Não fugindo do contexto legal, o presente projeto de lei gera despesas para o Executivo, porém é permitido pelo STF tal prática que é fundamental

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente. Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Atenciosamente,

Sebastiana Silva dos Santos

Ver.(a) Sebastiana Silva dos Santos